



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903041/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.791 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

CSLL - SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIO COMPROVAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO

O saldo negativo de CSLL pode ser objeto de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica. Para que o pedido seja deferido, contudo, há de se demonstrar, conforme preceitua o art. 170 do CTN, que o direito creditório pretendido reveste-se de certeza e liquidez. Se a Interessada não logra comprovar estes atributos, não merece guarida sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto. A decisão não recebeu ementa, conforme previsão da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Por bem descrever os eventos ocorridos até a data da sua prolação, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 40833.28789.130212.1.7.03-7627, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2006.

Por meio de despacho decisório eletrônico, **o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente**, pelo que a compensação foi homologada apenas em parte, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020789684

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 87.189.106/0001-63	NOME EMPRESARIAL FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40833.28789.130212.1.7.03-7627	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	11065-903.041/2012-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.743,39	6.253,98	121.627,94	0,00	0,00	144.625,31
CONFIRMADAS	0,00	9.025,96	6.253,98	118.120,01	0,00	0,00	133.399,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.363,89 Valor na DIPJ: R\$ 83.091,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 136.352,80

CSLL devida: R\$ 53.261,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.138,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.344,10	3.068,82	9.852,44

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de *documentos*, na qual alega e requer que:

(...)

Em análise as PERDCOMPs protocoladas junto a Receita Federal, foi verificado que de fato houve divergências nas PERDCOMP, contudo, tais divergências referem-se somente a fatos narrados, inexistindo qualquer dano ao erário, ou uso indevido de eventuais créditos, como poderá se observar das justificativas abaixo produzidas:

DOS FATOS

Na PERDCOMP n.º 40833.28789.130212.1.7.03-7627 foi informado o valor de R\$ 144.625,31, na DIPJ o valor informado foi de R\$ 136.352,80. Conforme informamos no Termo de Intimação n.º 22/2012, devido a decadência, não foi possível alterar a DIPJ, ficha 17, linha 50, onde deveria ser incluído o valor da CSLL retida. Porém nas fichas 16 foram demonstradas.

A origem do crédito foi o valor apurado em 04/2005, conforme quadro abaixo.

CSLL apurada 04/2005 -	136.352,80
(-) Saldo negativo anos anteriores -	118.120,01
(-) CSLL a compensar -	11.978,81
(-) Pagto. Darf em 31/05/05	6.253,98
**	
CSLL apurada em 04/2005 -	136.352,80
CSLL a compensar	8,272,53
(-) CSLL apurada DIPJ	53.261,44
Saldo negativo DIPJ 2005	91.363,89

Da origem do crédito

Para comprovar as compensações efetuadas, parte-se do saldo negativo da CSLL do exercício de 2005, que devido a decadência não poderá ser retificada, para tanto juntamos cópia do livro diário com o saldo da conta.

Em suma:

Da análise dos documentos acostados a presente manifestação resta evidente que de fato existe o crédito de R\$ 91.363,89 originados do saldo negativo de 2005, conforme lançado no PERDCOMP **40833.28789.130212.1.7.03-7627**.

Das considerações acima explicitadas, vê-se, pois que no Despacho Decisório, a Receita Federal denegou o direito ao crédito à Requerente, contudo, o crédito realmente existe, como dito, **mas não foi demonstrado na DIPJ na forma como deveria ter sido, ou seja, ERRO FORMAL no preenchimento da DIPJ exercício 2006- período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005.**

Da análise, dos documentos que se junta a presente defesa será possível a comprovação de que a Requerente utilizou créditos efetivamente existentes, utilizando-se dos procedimentos legais permitidos para efetuar os créditos, contudo, como demonstrado e amplamente argüido houve erro no preenchimento o que culminou no Despacho Decisório que ora se impugna.

Não havendo meios de regularizar os dados já informados nos documentos acima citados, socorre-se do presente 'Manifesto de Inconformidade como único meio cabível a sanar irregularidades que eventualmente persistirem nos PERDCOMP acima citados.

DO DIREITO

Preliminarmente informa a Requerente que utiliza a manifestação de Inconformidade com base em orientações da RFB, e também amparada pelo §9º do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c artigo 17, da Lei 10.833/2003, além de

estar formalizada em consonância com as disposições contidas na IN RFB 900/2008.

Conforme a IN SRF 376/03, SRF 598/05 e seguintes, respeitadas as alterações e revogações, permitem a restituição de créditos federais para compensação em outros tributos federais, assim sendo, a Requerente procedeu na competente operação sue permite este procedimento.

E fato inconteste e comprovado pelos documentos ora juntados de que efetivamente há um crédito a ser absorvido pela Requerente, que foi notificada pela Receita Federal, providenciou o seu recolhimento através de guia própria, e desta for a, persistindo então o crédito, optou pela sua compensação nos termos legais, qual seja, através de PER/DCOMP.

Há documentos hábeis a comprovar o que acima se expôs, nas qual possível concluir que o crédito existe.

Para maiores esclarecimentos quanto ao fato ocorrido, bem como do direito ao crédito constituído dentro dos termos legais, anexa a presente:

- Cópia da PER/DCOMP n.º 40833.28789.130212.1.7.03-7627 no valor de R\$ 91.363,89 originados do saldo negativo de 2005;*
- Cópia da DIPJ de 2005 onde resta demonstrado e comprovado o direito de crédito lançado nas PERDCOMPs acima, nas fichas 16.*
- Cópia das fichas razão de 2005.*

Veja, a Requerente procedeu na retificação daquilo que entendeu incorreto segundo a orientação da Receita Federal, contudo, posteriormente verificou-se que permanecem algumas discrepâncias nas informações prestadas a RFB, necessitando de esclarecê-las de modo a impedir que seja lavrada contra a Requerente eventual cobrança indevida, devendo ser alcançada à Requerente nova oportunidade a fim de que não seja fulminado o direito ao crédito que é um fato inconteste diante das robustas provas anexadas a presente.

Além do mais, ao que se pode observar dos documentos ora anexados, trata-se da ocorrência de um ERRO FORMAL, que infelizmente gerou a denegação de um crédito comprovadamente existente, o que Vossa Senhoria poderá observar, quando de uma análise mais apurada dos documentos apresentados em consonância com os argumentos ora expostos.

Diante das argüições acima expostas, a Requerente tempestivamente, se socorre através da manifestação de inconformidade como meio cabível a esclarecer e comprovar a procedência do crédito bem como o direito de pleitear sua restituição através da compensação já apresentada através nas respectivas PER/DCOMPs, OU, que seja possibilitada a retificação dos dados nelas constantes, de acordo com os dados ora indicados nos documentos em anexo.

O direito da Requerente encontra-se respaldado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, em seu artigo 165, o qual predica sobre o direito em pleitear a restituição do referido crédito, bem como em seu artigo 168, dispondo que o direito de pleitear a restituição extingui-se-á com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos; corroborado pelos documentos comprobatórios, vê-

se, pois, que o direito em ver restituído e compensado o crédito tributário, pela Requerente, está em perfeita harmonia com os ditames legais, não havendo, portanto, nenhum empecilho legal que inviabiliza o direito que se busca.

Senhor julgador, a questão de eventuais incorreções nos dados lançados nas PER/DCOMPs que ensejaram a denegação do crédito, em síntese, é o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade, PORTANTO, com base nos argumentos jurídicos acima postados, requer seja aceita as justificativas ora apresentadas, com a conseqüente possibilidade de retificação dos valores informados na PER/DCOMP, caso necessário, com sua conseqüente homologação, requerendo ainda, com base no artigo n.º 151 da Lei 5.172/66, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a análise do pedido.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstra a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requerem que seja acolhida a presente Manifestação Inconformidade.

É o Relatório.

Inobstante a argumentação defendida pela ora Recorrente, a manifestação de inconformidade foi tida por improcedente.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 15/03/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem anexo), a Recorrente apresentou em 11/04/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada anexo) o recurso voluntário ora em julgamento.

Por meio do apelo, a Recorrente repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, faz alegações genéricas e não combate o mérito da decisão proferida pela DRJ.

Em seguida, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2 – MÉRITO

A celeuma cinge-se a pedido de restituição de saldo negativo de CSLL que foi parcialmente reconhecido pela unidade da RFB, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

O PERDCOMP 40833.28789.130212.1.7.03-762 ostentou direito creditório de R\$ 91.363,89, ao passo que o despacho decisório reconheceu a procedência de R\$ 80.138,51.

A decisão recorrida atestou que os fundamentos que motivaram o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pelo despacho decisório, quais sejam, a falta de confirmação de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores no valor de R\$ 3.507,93 e retenção de CSLL na fonte, no valor de R\$ 7.717,43, restaram incontroversos.

As alegações apresentadas em manifestação de inconformidade resumiram-se a apontar a divergência entre o saldo negativo de CSLL no PERDCOMP (R\$ 91.363,89) e na DIPJ (R\$ 83.091,36).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente não traz qualquer argumento para infirmar a conclusão a que chegou a DRJ, limitando-se a apresentar manifestações genéricas de procedência do seu pedido.

Assim, com base no previsto no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, adoto como fundamento para decidir, por concordar com ele, o voto integrante do acórdão recorrido:

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

O Despacho Decisório – DD reconheceu apenas **em parte o direito creditório** pleiteado pelo Contribuinte, e assim a compensação declarada foi homologada apenas parcialmente.

Não foram confirmadas pelo DD as seguintes parcelas informadas pelo Contribuinte:

Contribuição Social Retida na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.096.461/0001-72	5952	93,22	0,00	93,22	Retenção na fonte não comprovada
01.149.953/0001-89	5952	119,60	0,00	119,60	Retenção na fonte não comprovada
01.622.751/0001-02	5952	391,10	0,00	391,10	Retenção na fonte não comprovada
02.036.823/0001-00	5952	406,60	0,00	406,60	Retenção na fonte não comprovada
02.254.944/0001-94	5952	102,85	0,00	102,85	Retenção na fonte não comprovada
02.276.695/0001-84	5952	321,09	194,60	166,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.702.784/0001-93	5952	136,60	0,00	136,60	Retenção na fonte não comprovada
02.985.852/0001-05	5952	130,98	0,00	130,98	Retenção na fonte não comprovada
03.079.528/0001-96	5952	68,20	0,00	68,20	Retenção na fonte não comprovada
03.966.578/0001-95	5952	103,20	0,00	103,20	Retenção na fonte não comprovada
03.986.832/0001-17	5952	287,10	0,00	287,10	Retenção na fonte não comprovada
04.068.462/0001-00	5952	16,62	0,00	16,62	Retenção na fonte não comprovada
04.541.002/0001-49	5952	105,56	0,00	105,56	Retenção na fonte não comprovada
06.935.408/0001-01	5952	440,19	0,00	440,19	Retenção na fonte não comprovada
06.342.337/0001-70	5952	160,10	0,00	160,10	Retenção na fonte não comprovada
09.983.772/0001-72	5952	1.287,00	0,00	1.287,00	Retenção na fonte não comprovada
33.657.248/0001-89	5952	315,48	157,73	157,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.725.009/0005-21	5952	173,80	43,45	130,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
49.869.999/0001-89	5952	389,05	0,00	389,05	Retenção na fonte não comprovada
66.872.079/0001-68	5952	344,20	0,00	344,20	Retenção na fonte não comprovada
61.364.556/0001-84	5952	87,70	0,00	87,70	Retenção na fonte não comprovada
62.695.036/0001-94	5952	165,20	126,04	29,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.796.481/0001-27	5952	1.077,84	415,76	662,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
73.291.586/0001-87	5952	180,13	0,00	180,13	Retenção na fonte não comprovada
87.788.478/0001-47	5952	216,85	72,28	144,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
87.436.911/0001-44	5952	60,00	0,00	60,00	Retenção na fonte não comprovada
87.951.448/0001-30	5952	87,70	0,00	87,70	Retenção na fonte não comprovada
88.065.321/0001-15	5952	952,02	952,02	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.237.911/0001-27	5952	339,10	84,77	254,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.488.316/0001-92	5952	143,55	135,12	8,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.908.479/0001-72	5952	1.877,55	1.814,60	62,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.673.968/0001-37	5952	799,10	399,07	399,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.678.142/0001-10	5952	237,08	0,00	237,08	Retenção na fonte não comprovada
91.831.016/0001-00	5952	81,90	0,00	81,90	Retenção na fonte não comprovada
91.994.168/0001-59	5952	91,46	0,00	91,46	Retenção na fonte não comprovada
93.784.726/0001-43	5952	69,10	0,00	69,10	Retenção na fonte não comprovada
93.985.287/0001-20	5952	141,40	0,00	141,40	Retenção na fonte não comprovada
94.064.912/0001-70	5952	94,06	0,00	94,06	Retenção na fonte não comprovada
Total		12.062,89	4.365,46	7.717,43	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº de DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2005	22706.25804.161009.1.7.03-0045	121.627,94	118.120,01	3.507,93	Compensação confirmada parcialmente com mais de um crédito
Total		121.627,94	118.120,01	3.507,93	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 118.120,01

Em sua defesa, o Contribuinte não contesta a falta de confirmação dessas parcelas (Estimativas compensadas com SNPA - **R\$ 3.507,93** e retenções na fonte - **R\$ 7.717,43**), pelo que a matéria deve ser considerada **incontroversa**.

As alegações apresentadas referem-se unicamente à divergência existente entre o saldo negativo informado do PER/DCOMP (R\$ 91.363,89) e na DIPJ (R\$ 83.091,36). Procura o Contribuinte demonstrar que se equivocou ao preencher tal valor na DIPJ.

Entretanto, os argumentos aduzidos não têm o condão de infirmar a decisão combatida. Vejamos.

Com a não confirmação pelo DD dos valores citados acima, a soma das parcelas de crédito de CSLL confirmadas foi apenas de **R\$ 133.399,95**, que, subtraídos da CSLL devida no período - **R\$ 53.261,44** (valor ratificado pelo Contribuinte em sua defesa), revelou o verdadeiro saldo negativo de CSLL no período, de **R\$ 80.138,51**, gerando assim a homologação apenas parcial da Compensação declarada.

Portanto, concluo que nem o valor informado em DCOMP (R\$ 91.363,89), nem o valor informado em DIPJ (R\$ 83.091,36) representam o valor do Saldo

Negativo de CSLL do período. O único valor correto é o do Despacho Decisório (R\$ 80.138,51).

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.743,39	6.253,98	121.627,94	0,00	0,00	144.625,31
CONFIRMADAS	0,00	9.025,96	6.253,98	118.120,01	0,00	0,00	133.399,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.363,89 Valor na DIPJ: R\$ 83.091,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 136.352,80

CSLL devida: R\$ 53.261,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.138,51

Nesse diapasão, nenhum reparo merece a decisão exarada.

Ante o exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Destaque-se, como fez anotar o acórdão recorrido, que a Contribuinte não contestou os valores da CSLL (retida na fonte ou compensada) que não foram confirmados pelo despacho decisório. Por outro lado, no cálculo elaborado por ela própria, reconhece que a CSLL devida no período é de R\$ 53.261,44. Este valor, deduzido das parcelas confirmadas de CSLL (R\$ 133.399,95) resulta no direito creditório reconhecido pelo despacho decisório.

A Recorrente, como anteriormente afirmado, não refutou as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que possui o direito creditório pretendido e que há divergências meramente formais no PERDCOMP.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608,

de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

A defesa apresentada não é suficiente para promover qualquer alteração na decisão recorrida, impondo-se o não provimento do recurso voluntário.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira